



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 282360/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE
CAPITAO LEONIDAS MARQUES
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI, MAXWELL SCAPINI
ADVOGADO ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3347/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Consórcio Público dos Municípios do Procaxias de Capitão Leônidas Marques. Exercício de 2021. 2. Juntada dos devidos endereços de publicação dos demonstrativos contábeis em sede de contraditório. Saneamento da única restrição apontada na instrução, atinente à transparência, denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES¹, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor CLAUDIOMIRO QUADRI, CPF 825.253.909-20, Presidente da entidade de 01/01/21 a 07/02/21, e do senhor MAXWELL SCAPINI, CPF 022.495.859-38, Presidente de 08/02/21 a 31/12/21.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 700.287,71** (setecentos mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos).

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio." A entidade é formada pelos seguintes municípios: Boa Esperança do Iguaçu, Boa Vista da Aparecida, Capitão Leônidas Marques, Cruzeiro do Iguaçu, Nova Prata do Iguaçu, São Jorge do Oeste e Três Barras do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto²:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
301460/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4119/2019	Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações ³
495846/20	2017	PEDIDO DE RESCISÃO	DP	ACO	2601/2020	Conhecimento e procedência com novo julgamento ⁴
290071/19	018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	808/2020	Regular
273061/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3757/2020	Regular
257744/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2528/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2557/22-CGM-Primeiro Exame (peça 8), firmada pelo Auditor de Controle Externo

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 2557/22-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

³ O Acórdão n.º 4119/19-Primeira Câmara, de minha relatoria, foi assim lavrado:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas do senhor LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, CPF 972.932.379-87, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão dos itens (i) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; (ii) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais; e (iii) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF;

II) Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, em face do item ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação;

III) Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, em face dos itens não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017 e ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF;

IV) Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, em face de entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

V) Determinar ao CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES que utilize o seu sítio eletrônico específico (<https://procaxias.com.br/>) como endereço preferencial para a publicação dos atos e informações contábeis que emitir.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

⁴ O Acórdão n.º 2601/20-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi lavrado nos seguintes termos:

I. Conhecer e dar provimento ao presente Pedido de Rescisão, modificando-se em parte o Acórdão n.º 4119/19-S1C para os efeitos de:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Consórcio Público dos Municípios do Procaxias de Capitão Leônidas Marques, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor *Leonir Antunes dos Santos*, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude da elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal em formato diferente do previsto na regulamentação da Secretaria do Tesouro Nacional;

b) excluir as multas aplicadas com base no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Roberto Warzinczak, apontou **restrição** ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão nos seguintes termos:

O Controle Interno avaliou na pág. nº 04 da peça processual nº 04 como regular o critério transparência, contudo, não foram localizados nos links da internet os seguintes documentos, em conformidade com o art. 14, da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V do MCASP, 8ª ed.: DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS publicadas com os saldos de novembro/2021, faltando a publicação com saldo de dezembro/2021 (Balanço Orçamentário - modelo da Lei 4.320/64, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa, e Notas Explicativas).

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório**⁵ ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	CLAUDIOMIRO QUADRI	825.253.909-20	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	MAXWELL SCAPINI	022.495.859-38	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, relativa ao exercício financeiro de 2021, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

[...]

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem **TODOS OS DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES** acerca das ocorrências listadas nesta instrução. **ALERTA-SE QUE APÓS O PRAZO PARA**

⁵ Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço nº 66/14-GATBC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO, ESTA UNIDADE TÉCNICA EMITIRÁ INSTRUÇÃO CONCLUSIVA ENCERRANDO ASSIM A FASE INSTRUTÓRIA, nos termos do parágrafo único do art. 353¹, combinado com os §§ 1º, 2º, 3º e 8º do art. 357², ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Lembra-se que, após o encerramento da fase instrutória, É VEDADA A JUNTADA DE DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES.

[nota de rodapé no original]

¹ Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

² Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

(...)

§ 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. O senhor Maxwell Scapini, Presidente da entidade, por meio da petição n.º 5823630/22 (peça 14), firmada pelo próprio e pelo Controlador Interno, senhor Clodoaldo Antonio Dalazen, juntou **defesa**, conforme segue:

Relativo à análise Técnica, com apontamentos que apresenta relato de deficiência que podem ensejar na desaprovação das contas do Exercício de 2021, relativo a Transferência Pública Art.14. Portaria STN274/2016, que corresponde a parte V do Mcasp 8º Ed. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. Esclarece a Administração que os Demonstrativos foram publicados tempestivamente, porém por ocasião da migração do Sistema de Transparência Pública para nova Plataforma Cloud, ocorreu problemas Técnicos no momento da Consulta do referido LINK, sanadas na finalização da Migração, informamos ainda que não houve alteração do Link informado no Relatório de Controle Interno inicial que Integra o Extrato de Autuação 282360/2022, referente a Prestação de Contas do Exercício de 2021.

Conforme informações acima, para melhor análise reencaminhamos quadro com o Link relativo ao item DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS do Exercício de 2021, para que seja sanada a irregularidade e aprovação da Prestação de Contas do Exercício de 2021.

1.2- TRANSPARENCIA:

Divulgação das Demonstrações Contábeis:

Endereço Eletrônico:

<https://transparencia.betha.cloud/#/AgTXaJA9OKTddSMdFEgpNg==/consulta/17690?esconderCabecalho=N&esconderMenu=N&esconderRodape=N>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7. O senhor Claudiomiro Quadri, ex-gestor do consórcio, por meio da petição n.º 588884/22 (peças 16-17), juntou procuração e esclarecimentos nos **mesmos termos** do documento oferecido pelo senhor Maxwell Scapini.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4716/22 (peça 18), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabiclennes Sumariva Mendes, procedeu à **análise** do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

A Unidade Técnica, em consulta formulada ao endereço eletrônico <https://procaxias.com.br/> (Portal da Transparência / Demonstrações Contábeis), em 06/10/22, às 10:14, identificou que foram publicadas as Demonstrações Contábeis da Parte V do MCASP, 8ª Edição, com saldos até dezembro de 2021, o que regulariza o presente apontamento.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO.

9. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão **regulares**, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 942/22 (peça 19), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando “os termos do opinativo da unidade instrutiva, e à luz dos itens de análise definidos na IN nº 169/2021”, manifesta não se opor ao julgamento pela **regularidade** das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da **regularidade** das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a juntada do devido endereço de publicação dos demonstrativos contábeis permite o saneamento da única restrição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apontada na instrução, atinente à transparência, denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares** as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor CLAUDIOMIRO QUADRI, Presidente da entidade de 01/01/21 a 07/02/21, e do senhor MAXWELL SCAPINI, Presidente de 08/02/21 a 31/12/21.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III⁶, e 16, I⁷, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

⁶ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

⁷ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- julgar regulares as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor CLAUDIOMIRO QUADRI, Presidente da entidade de 01/01/21 a 07/02/21, e do senhor MAXWELL SCAPINI, Presidente de 08/02/21 a 31/12/21.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno⁸, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma⁹.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁸ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁹ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;